

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2009.70.00.019522-9/PR**

AUTOR : OCEANIC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL

SENTENÇA

1. Relatório

OCEANIC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária visando a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de diferenças decorrentes de alegado desequilíbrio econômico-financeiro verificado em dois contratos de prestação de serviços firmados entre ambos.

Segundo relato da inicial, a autora teria vencido duas licitações promovidas pela requerida, delas resultando a celebração de dois contratos administrativos para prestação de serviços de recepção - contratos nº 35/2004 e 48/2004. Consta que, após a celebração dos mesmos, teria entrado em vigor nova convenção coletiva de trabalho - CCT que, além de estipular reajuste salarial, teria criado a obrigação de pagar tíquete-refeição até então inexistente na categoria. Considerando o impacto de tais alterações na formação dos custos, a autora formulara pedido administrativo de revisão do contrato a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, o que lhe fora negado ao argumento de que tais custos somente poderiam ser considerados para fins do reajuste anual previsto no próprio contrato e que, não tendo ainda vencido o prazo, haveria de se aguardar pelo momento oportuno.

Ainda conforme a inicial, tais custos não foram cobertos pelos reajustes anuais. Além disso, teria a requerida, sob o fundamento de alteração do equilíbrio econômico-financeiro, reduzido o valor dos pagamentos após a extinção da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF, verificada em janeiro de 2007. Aduz a autora haver aí tratamento arbitrário, pois a requerida somente considerara o equilíbrio econômico financeiro a seu favor, desconsiderando-o em relação à autora. Pugna pela condenação ao pagamento das diferenças decorrentes, no total de R\$ 51.932,19, montante calculado para 1º de junho de 2009.

Citada, a ECT pugnou pelo reconhecimento das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, nos termos do Dec.- lei nº 509/69, o que lhe foi

deferido. Após, apresentou contestação, arguindo: *a)* prescrição das parcelas vencidas, considerando o prazo prescricional do art. 206, §5º, I, do Código Civil; *b)* inocorrência de hipótese autorizadora da revisão contratual, por serem os reajustes salariais previsíveis e englobados pela álea do negócio; *c)* eficácia *inter partes* das convenções coletivas, obstando sua eficácia a terceiros não participantes como a requerida; *d)* conhecimento de todas as condições e cláusulas pela requerente quando de sua participação na licitação e da celebração dos contratos; *e)* legitimidade da redução do valor operada em razão da extinção da CPMF, à luz do art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93. Pugnou pela produção de prova pericial, superado o pedido de julgamento antecipado da lide.

Em réplica, a autora rechaçou a arguição de prescrição, defendendo a aplicação do prazo decenal do art. 205, CC, alusivo às ações pessoais. Destaca a existência de causa interruptiva, consistente no acordo administrativo firmado em abril de 2008, no qual fora conferido prazo à requerida para análise dos pedidos administrativos de revisão do contrato. No mérito, reiterou o quanto exposto na inicial, forte na superveniência da convenção coletiva.

Já estando os autos conclusos para sentença, entendeu-se pertinente ouvir o representante legal da autora a fim de esclarecer os limites objetivos da demanda. Na ocasião, abriu-se oportunidade à ré para apresentar rol de testemunhas, tendo em vista pedido expresso antes feito. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, retido dos autos por decisão do Relator. Realizada a audiência, abriu-se prazo para alegações finais. A ECT impugnou o depoimento prestado pelo representante legal da parte autora, asseverando que a demanda posta teve seus limites estabelecidos na inicial. A autora reiterou o quanto exposto na inicial e no depoimento.

Novamente conclusos para sentença, vieram-me os autos.

2. Fundamentação

Ao que se extrai dos autos, as partes não controvertem sobre fatos, mas sobre seu correto tratamento jurídico. Com efeito, ambas admitem como fatos incontroversos a celebração dos contratos e a superveniência da convenção coletiva de trabalho. Igualmente, tem como incontroverso o fato de o tíquete-refeição não constar das convenções anteriores, constituindo inovação posterior à celebração dos contratos licitados. Ainda, ambas tem por incontroversos os reajustes salariais promovidos pelas CCT's.

Controvertem sobre a qualificação de tais fatos como legitimadores da revisão contratual. A controvérsia é jurídica, dispensando dilação probatória. Além do mais, caso se conclua pela necessidade de revisão, ter-se-á hipótese de conversão em perdas e danos, já que ultimados os contratos. Nesta hipótese, ausente impugnação específica da ECT, prevalecerão os cálculos apresentados pela autora salvo incompatibilidade dos mesmos com os índices contratuais.

Prescrição

Neste ponto, assiste razão à autora.

Com efeito, o caso dos autos não se subsume à hipótese do art. 206, §5º, I do Código Civil, a menos que a própria requerida empreste foros de veracidade às alegações da autora acerca do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Veja-se que a hipótese normativa invocada estabelece o prazo prescricional das pretensões de "cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Em suma, trata-se de cobrar valores determinados e previstos em títulos sem força executiva, o que não é o caso dos autos onde a autora pleiteia diferenças supostamente advindas de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Correta, assim, a conclusão da autora de se tratar de ação pessoal sem prazo específico na lei civil, admitida a pretensão revisional ainda que se trate de contrato findo. Não se verifica, pois, a prescrição da pretensão autoral.

Mérito

Igual sorte não assiste à autora quanto à controvérsia propriamente dita. Isto porque a jurisprudência consagrou o entendimento de que os encargos trabalhistas derivados de convenções e acordos coletivos não se subsumem à hipótese legal de fato imprevisível, a autorizar a revisão de contrato administrativo ao argumento de desequilíbrio econômico-financeiro. É o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQÜÊNCIAS CALCULÁVEIS.

1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo).

2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que "quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso". Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária.

3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo.

4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário).

...

11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009.

...

16. Recurso especial provido.

(REsp 776.790/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

Com efeito, acordos e convenções são atos normativos com prazo de vigência pré-estabelecido, suscitando a necessidade de negociações periódicas a tornar previsível a ocorrência de aumentos nos encargos trabalhistas, seja por via de reajuste salarial, seja pela inclusão de uma nova verba, ou ainda pela combinação de ambos os expedientes. Além disso, acordos e convenções resultam de um *processo* de negociações, geralmente deflagrado por reivindicações dos trabalhadores, levando ao conhecimento dos empregadores ou do sindicato que os representa os índices pretendidos, de forma que os aumentos são previsíveis não só quanto ao momento - sucessão de uma CCT por outra - mas também quanto à extensão - considerando a reivindicação dos trabalhadores como o teto, raramente atingido.

Ainda há que se considerar que os contratos em questão continham previsão expressa de que o valor global abrangia os encargos trabalhistas. A interpretação sistemática desta cláusula com aquela alusiva ao equilíbrio econômico-financeiro (mera transcrição do art. 65 da Lei nº 8.666/93) reforça a conclusão de que eventuais aumentos devem ser reputados álea normal e, portanto, risco do negócio. Neste caso, o desequilíbrio deve ser suportado pelo contratado, a menos que as conseqüências fossem de monta imprevisível - o que não era o caso, como dito acima.

Por outro lado, a extinção da CPMF traduziu evidente redução de custos, atraindo a incidência do art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93. Não houve aí qualquer ilegalidade por parte da requerida. Acresça-se que a autora não se opôs frontalmente à redução do valor operada com supedâneo na extinção da CPMF, mas a ela reportou-se como argumento adicional, pretendendo reforçar a alegação de injustiça no desenrolar do contrato. Também aqui não merece trânsito o argumento, dada a licitude tanto da negativa de revisão fundada na aprovação da CCT, quando da revisão operada em função da extinção da CPMF.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2011.

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR
Juiz Federal Substituto